



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cac/7

Processo nº : 13808.001996/2001-16  
Recurso nº : 135952 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX. FIN. 1998  
Recorrente : SÉTIMA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO/SP I  
Interessada : MTV BRASIL LTDA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005.  
Acórdão nº : 107-07.939

IRPJ E OUTROS.COMPRAS E ALUGUEIS DE SOFTWARE E HARDWARE, RESPECTIVAMENTE. EXIGÊNCIA CALCADA EM NECESSIDADE DE ATIVAÇÃO DOS MONTANTES DESPENDIDOS.ERRO NA CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Restando provado não se tratar de compra e aluguel, respectivamente de *software* e *hardware*, mas sim de cessão de direito ( licença de *software* ) e aluguel de *hardware*, não há como tipificar a exigência ao abrigo de bens integrantes do imobilizado lançados como despesa ou custo. Ademais, se a duração do contrato se perfaz no interregno de três meses, os dispêndios integrais se consomem no próprio ano-calendário da contratação, sendo indiferente o seu reconhecimento a teor de despesas ou de custos pagos antecipadamente como se acontecer com as rubricas próprias do ativo diferido.

IRPJ E OUTROS.RATEIO DE RECEITAS POR VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE ÂMBITO NACIONAL. NÃO-RECONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CUSTOS.BASE DE RATEIO IMPOSTA DE OFÍCIO COM SUPEDÂNEO EM RAZÃO ORIUNDA DA RECEITA RATEADA PELA RECEITA TOTAL. APLICAÇÃO SOBRE CUSTOS TOTAIS.LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A aplicação de percentual decorrente da razão decorrente da receita rateada entre a transmissora e as suas filiadas por veiculação de propaganda nacional e a receita total sobre todas as despesas e custos, negligencia a evidência de custos e despesas próprios e que não se correlacionam com as respectivas receitas rateadas. Não só os custos como também as despesas estão impregnadas de entes fixos como, semelhantemente, os variáveis por transmissões ou gerações de imagem e som locais, ou melhor, sem o condão da ambiência nacional. A incidência desse percentual sobre todos os gastos da empresa provoca um erro insanável de silogismo. E erro de silogismo não pode sustentar uma exigência fiscal.

IRPJ E CSLL. UTILIZAÇÃO DOS ESTOQUES DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COM AS INFRAÇÕES MANTIDAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. A partir do ano-calendário de 1994 a compensação dos prejuízos fiscais e da base de



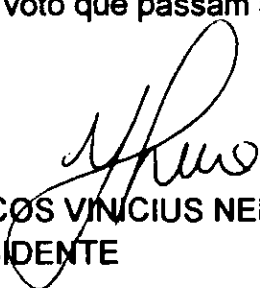
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16  
Acórdão nº : 107-07.939

de cálculo negativa subsume-se ao percentual de trinta por cento do lucro líquido ajustado e da base de cálculo positiva da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SÉTIMA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I / SP.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2ª ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº: 13808.001996/2001-16  
Acórdão nº : 107-07.939

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

A SÉTIMA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I / SP., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 236/243, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa MTV BRASIL LTDA.

### II – DA ACUSAÇÃO

De acordo com as fls. 291/314 do Processo nº 13808.001996/2001-16 ( Segundo Volume ), são as seguintes as exigências fiscais:

*IRPJ – (1) Custos ou despesas não comprovadas: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/1994; (2) Custos despesas operacionais e encargos não necessários: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/1994; (3) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa: artigos 195, inciso I, e 244 do RIR/1994; (4) Aluguéis ou Royalties : artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 290, 291 e 292 do RIR/1994; (5) Contribuições e doações: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único e 309 do RIR/1994 e art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995; (6) Remuneração indireta: artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, parágrafos 1º e 2º, 247, 296, parágrafo 5º e 297 do RIR/1994 e artigo 61 da Lei nº 8.981/1995; e (7) Despesas indedutíveis: artigos 193, 195, inciso I, 197, parágrafo único e 242 do RIR/1994;*

*4.2 CSLL – Falta de recolhimento da contribuição: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996; e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

4.3 IRRF – Imposto de renda retido na fonte sobre benefícios indiretos:  
art. 631 do RIR/1994 e artigo 61, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.981/1995.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 27.04.2001, apresentou a sua defesa em 23.05.2001, conforme fls. 316/336, acostando o documento de fls. 337 e seguintes.

Dos custos não comprovados

*A respeito da glosa de despesa no valor de R\$ 240.410,23 por considerar insuficientes os documentos apresentados, a defesa afirma que as INVOICES são de emissão da MTV Net-Works (MTVN), que tem contrato de fornecimento de programas com a autuada, tratando-se de despesas normais e usuais. Complementa afirmando que não há necessidade de tradução de faturas de importação para o idioma nacional. Junta os documentos de fls. 340/393;*

#### 01. Dos custos e despesas não necessários

*Diversas despesas foram glosadas pelo fato de o prestador de serviço ser ligado à autuada.*

*a) Quanto aos pagamentos feitos à ABRIL S/A, no valor de R\$ 104.488,36, dizem respeito à prestação de serviços jurídicos, cuja comprovação é difícil, uma vez que as consultas eram feitas por telefone no Departamento Jurídico do Grupo, que fica concentrado na ABRIL S/A (juntou os documentos de fls. 393/405);*

*b) Os pagamentos efetuados à TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, no valor de R\$ 99.000,00, são referentes à administração de recursos humanos, conforme se verifica nos documentos de fls. 406/414. Tais serviços são devidos em razão de orientação de recursos humanos e confecção de folha de salários, conforme contrato de fls. 415/438;*

*c) Quanto aos pagamentos efetuados à PÁLACE PROMOÇÕES LTDA., no valor de R\$ 38.867,20, alega que teriam sido para pagar ingressos de shows artísticos, distribuídos ao público para promover lançamentos da impugnante, tratam-se,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

*portanto, de despesas necessárias para uma empresa cujo alvo é o público em geral;)*

*Em relação à despesa de R\$ 24.000,00, paga à M&M EVENTOS S/C LTDA., afirma a defesa que se trata de pagamento por stand, conforme discrimina a nota fiscal. O pagamento efetuado à M&M constaria do depósito bancário cuja cópia juntou-se à fl. 443. A falta de coincidência dos valores se deve a erro no preenchimento da nota fiscal, comprovada através da carta de correção anexada à fl. 444. No tocante à escrituração mencionada pelo autuante, ela é referente a outra despesa, comprovada pela nota fiscal cuja cópia juntou-se à fl. 445.*

*02. Dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa*

*A fiscalização teria glosado, indevidamente, despesas no valor de R\$ 524.349,01, por entender que deveriam ter sido ativadas. Tal assertiva seria incorreta se verificado o contrato firmado entre INTERACTIVE TELEVISION ENTERTAINMENT A/S (ITE), MTV e HERBERT RICHERS JUNIOR (HRJ), segundo o qual a interessada teria feito um contrato de aluguel e de licença. Tanto é assim, que as fitas dos jogos deveriam ser devolvidas ao final do contrato, conforme dispõe o item 2.2 do contrato. Não houve aquisição do hardware nem dos personagens;*

*Ainda no item 3 da autuação, foram glosados dois valores, um de R\$ 18.523,62 e outro de R\$ 43.108,63. Tais valores correspondem a despesas com a aquisição de fitas de magnéticas, cuja durabilidade é de alguns meses e o custo individual de cada fita é de R\$ 89,71, inferior, portanto, ao valor mínimo para ativação;*

*03. Dos royalties.*

*A autoridade tributária glosou valores pagos em razão do Contrato de Atividades Ancilares, firmado entre a interessada e a MTV NETWORKS (MTVN), por entender tratarem-se royalties pagos a empresa controladora. A defesa sustenta que houve interpretação equivocada por parte da fiscalização, pois nem os pagamentos foram por conta de royalties nem a empresa que os recebeu é sua controladora indireta;*

*Para sustentar seus argumentos, afirma que a VIASEM BRASIL HOLDINGS LTDA. possuía apenas 50% do capital, o que, segundo a legislação, não é suficiente para tê-la como controladora e que os pagamentos não foram efetuados por royalties, conforme estabelecido no art. 292, inciso V, do RIR/1994, pois os contratos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

*tem por essência o fornecimento de materiais de programas, que foram gravados em fitas e fornecidos pela MTVN, são, portanto, cessão de direitos semelhantes a filmes, que por sua vez não estão sujeitos a registro no INPI;*

*Além desses argumentos, esclarece ainda que as películas de cinema estão sujeitas à imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (art. 784 do RIR/1994), ao passo que os royalties estão limitados a 1%, portanto, a Receita Federal dá tratamento diferenciado para um caso e outro;*

*04. Das contribuições e doações*

*Esse item diz respeito a glosa de doação de um automóvel, no valor de R\$ 21.500,00, para um dos diretores. A autuada não contesta o lançamento e afirma haver pago os tributos devidos, conforme DARF de fl. 617;*

*05. Da remuneração indireta*

*A fiscalização glosou despesas efetuadas junto ao Restaurante NABUCO no valor de R\$ 25.000,00. A defesa argumenta que a alegação do autuante é absurda, pois as 1465 refeições em dois meses equivaleriam a 30 refeições por dia. Também afirma, somente para argumentar, que mesmo sendo despesas efetuadas por gerentes em almoços de negócios, essas seriam despesas dedutíveis. Em razão da natureza da atividade da autuada, ela promove eventos e fornece refeições conhecidas como "para viagem", em marmita de alumínio. Além desses argumentos, a defesa afirma que não há previsão legal para que as notas fiscais discriminem os usuários dos restaurantes e que as despesas correspondem à "permuta", e não há efetivo desembolso dos recursos;*

*06. Das despesas indedutíveis*

*O fisco glosou despesas indedutíveis no valor de R\$ 996.244,98 por entender que se tratavam de despesas, que como as receitas de propagandas de comerciais veiculados nacionalmente, foram rateadas com as retransmissoras (afiliadas). A defesa afirma que não há amparo legal o procedimento adotado pela fiscalização, sendo que as despesas são suportadas pela autuada porque ela fica com a maior parte das receitas e a maior parte das despesas da emissora não tem qualquer relação com as receitas de comerciais retransmitidas pelas afiliadas. Afirma também que se os custos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

*fossem reconhecidos nas afiliadas, essas poderiam ser autuadas por deduzir encargos pertencentes a terceiros;*

*07.Dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social*

*A defesa afirma que, ainda que seja mantida a autuação em sua totalidade, a fiscalização deixou de considerar os prejuízos apurados pela interessada em 1997, que se fosse feito, restaria apenas R\$ 773.731,80 a ser tributado. Esse valor ainda poderia ser compensado com prejuízos de 1996. O mesmo se verifica quanto à CSLL;*

*08.Dos lançamentos decorrentes*

*Afirma seu entendimento no sentido de que os lançamentos decorrentes do IRPJ devem acompanhar o que foi decidido quanto a este.*

#### IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 699/735 do Processo nº 13808.001996/2001-16 ( recurso nº 135.952 ), a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.346, de 15 de agosto de 2002, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*GLOSA. BENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO CUSTO. LICENÇA. O pagamento por licença para utilização de jogo interativo veiculado por canal de televisão é dedutível durante o prazo do contrato sendo necessária sua ativação se a licença ultrapassa o período de apuração dos resultados.*

*GLOSA. BENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO CUSTO. FITAS MAGNÉTICAS. Demonstrado que o preço unitário dos bens cujos valores foram objeto da glosa são inferiores ao valor mínimo para que deva ser ativado, improcedente o entendimento de que deveriam ser registrados em ativo permanente. Se fosse o caso de registro em ativo circulante, caberia*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

*à fiscalização apontar o valor dos bens existentes no estoque ao final do período.*

*GLOSA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. RATEIO DE DESPESAS COM AFILIADAS. A legislação não prevê que as despesas suportadas por transmissora sejam suportadas pelas retransmissoras de canais de televisão tal como se avençou entre as partes em relação às receitas de propagandas com veiculação nacional.*

*PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. Demonstrada a existência de prejuízos no mesmo período da autuação, cabe ao autuante considera-los no momento da apuração do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. IRRF. As exigências relativas à CSLL e IRRF devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.*

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16  
Acórdão nº : 107-07.939

V O T O

Conselheiro Neicyr de Almeida, relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o inciso I, artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997 e consoante Medida Provisória nº 232/2004.

Delimitando o litígio, são essas as seguintes exonerações prolatadas pela decisão recorrida:

I. DO MÉRITO

ITEM 2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não-Comprovados

2.1.Vr. Exigido: R\$ 258.530,56

2.2.Parcela Mantida: R\$ 257.030,56

2.3.Parcela Exonerada: R\$ 1.500,00

2.4.Documentos acostados às fls. 393/444.

Trata-se, segundo os documentos de fls. 442/444, de despesa por locação de um " Stand" para o evento Mídia Show.

O Fisco dera à infração o caráter de despesa não-necessária, ao abrigo do art. 195 do RIR/94.

Relator: não há o que censurar na sentença recorrida. Não só a carta de correção de fls. 444, como o débito em conta corrente junto ao Unibanco ( fls. 443 ), ratificam o montante despendido. Como a infração não se tipificara a teor de despesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

não-comprovada, e nem mesmo se infirmara o desconto concedido, vota-se por se negar provimento a esse item.

**ITEM 3. Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Despesa**

3.1.Vr. Exigido: R\$ 524.349,01

3.2.Parcela Mantida: NHILL

3.3.Parcela Exonerada: R\$ 524.349,01

3.4.Documentos acostados às fls. 274/276, 277/280 e 449/499.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, refere-se a glosa de gastos pela aquisição de *game* interativo junto à Interactive Television Entertainment A/S – Califórnia – USA. Segundo, ainda, o autor do procedimento, o contrato exibido tendo como contraentes a ITE ( Outorgante ), MTV ( Licenciada ) e Herbert Richers Júnior - HRJ ( Importador e Operador ) demonstra que na realidade fora efetivada uma compra e um aluguel conjuntamente.

A decisão recorrida se debate afirmando que não se trata de uma compra e de um aluguel, mas sim uma cessão de direito ( licença de *software* ) e um aluguel de hardware. E mais: que o contrato tendo duração de três meses e os pagamentos em ocorrendo em fevereiro e março de 1997, assinala que *o fato da interessada ter deixado de ativar o custo da aquisição da licença não afetara o resultado do exercício, pois de qualquer forma, seja como despesa, seja como custo proporcional ao período de uso da licença, os valores glosados poderiam compor os custos.*

Relator: segundo o ajuste firmado pelas partes e constante de fls. 281/291, trata-se de locação [ direito temporário para exploração dos programas licenciados ( *software* ) por três meses ] de um *hardware* ITE System 4000 nº 4101 de propriedade exclusiva da empresa outorgante ITE.

A questão que se me afigura digna de superar, prende-se aos *softwares*, já que os *hardwares*, indiscutivelmente de propriedade da ITE, foram locados à MTV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16

Acórdão nº : 107-07.939

Socorre-me a cláusula 3.4., em seu último parágrafo, ao assinalar que a *ITE ora outorga à MTV, sob este contrato, o direito sem exclusividade de explorar esses direitos na medida necessária para explorar a licença que lhe é concedida sob este contrato, durante a sua vigência e somente durante o respectivo prazo contratual.*

Observe-se que, ao longo do contrato, sempre restara claro que as outorgas de direitos de transmissões quedaram-se sempre durante a vigência do ajuste contratual.

A cláusula 4.2. assevera que o preço de compra do *software* é de US\$ 182,500, a cada período de três meses.

Correta a percepção da decisão recorrida. Tem-se uma locação e uma cessão de direitos caracterizada como compra de *software* desenvolvido pela empresa ITE.

Ocorre que o preço avençado incluía também a locação do Hardware ( cláusula 4.3 ), não tendo o Fisco feito a devida segregação, ou intimado a contribuinte a fazê-lo.

Também me alinho à tese esposada pela decisão recorrida quando assevera que se trata, na espécie, de um ativo diferido que cumprirá o seu desígnio no prazo de 3 ( três ) meses. Dessa forma o valor ajustado haveria de integrar o custo na proporção de 1/3 do respectivo montante, a cada mês pactuado. Esse fato não teria o condão de transmudar o imposto devido, em face de a contribuinte não só ter optado pelo ajuste anual, como também poderia, na pior das hipóteses, se traduzir em inobservância temporal na apropriação dos custos, se a outra periodicidade estivesse ela adstrita no período considerado.

Em face do exposto decido por se negar provimento a esse item.

**ITEM 7. Despesas Indedutíveis**

2.1.Vr. Exigido: R\$ 996.244,98

2.2.Parcela Mantida: NHILL

2.3.Parcela Exonerada: R\$ 996.244,98

2.4.Documentos acostados às fls. 620/633.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16  
Acórdão nº : 107-07.939

Trata-se de glosa de receitas de propaganda institucional ( por rateio entre as afiliadas).

A exigência fundara-se num índice construído pelo Fisco, às fls.296, estereotipado no fato de a contribuinte ratear as receitas por veiculação de comerciais de âmbito nacional - entre ela e as suas afiliadas -, em percentuais distintos para cada região onde se localiza ou para cada porção territorial alcançada por essas mesmas afiliadas.

Tendo em vista que a contribuinte não rateara, similarmemente, as despesas e os custos inerentes à transmissão de sinal por satélites, gastos com pessoal, energia, telefone, impostos etc., promovera-se, dessarte, a construção de um índice oriundo da razão entre a Receita Total de Prestação de Serviços( fls. 8 ) e a Receita Rateada para as afiliadas, aplicando-se, sobre o custo e despesa do período o referido índice e, conseqüentemente glosando-se a resultante advinda desse cálculo.

Relator: ainda que guarde uma grande dose de respeito pela percepção do AFRF, distancio-me, entretanto, da construção das variáveis postas, tanto as relativas ao montante do custo e das despesas, como da verba integral da receita em que não só fizera aflorar o percentual de 2,6%, como também de sua incidência, sem quaisquer ajustes, sobre os respectivos gastos.

Os custos e as despesas totais da recorrente enfeixam, obviamente, parcelas que não se compadecem às receitas rateadas. Há custos próprios e que não se correlacionam com as respectivas receitas proporcionalmente distribuídas. Ademais, não só os custos como também as despesas estão impregnadas de entes fixos como, similarmemente, os variáveis por transmissões ou gerações de imagem e som locais, ou melhor, sem a ambiência nacional.

Há um erro insanável de silogismo no raciocínio fiscal. E erro de silogismo não pode sustentar uma exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.001996/2001-16  
Acórdão nº : 107-07.939

Item em que nega provimento.

II. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

II.1. CSLL

Relator: em face do que fora prolatado acerca dos itens "3" ( três ) e "7" ( sete ), nega-se provimento a esses itens recorridos.

II.2.IRRF

Relator: não há matéria a ser exonerada.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decide-se por se negar provimento à decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA